A EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO NA ESCOLA: ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E DE INTERVENÇÃO PEDAGÓGICAS

DANILO JOSE CLAUDINO

RESUMO

Este artigo irá explorar como a educação pode desempenhar um papel crucial de prevenção e de intervenção no combate à discriminação e preconceito na escola. Será analiticamente investigado como a formação periódica de profissionais e o currículo escolar podem ser estruturados para abordarem de forma eficaz questões de diversidade, inclusão e igualdade na comunidade escolar. Importante também considerar à dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, regido pelo inciso III° do art. 1° de nossa Constituição Federal de 1988 que fortalece os laços de respeito mútuo entre as pessoas, sendo desejável constituir uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária para todas e todos. Ainda, o estudo também analisará estratégias pedagógicas preventivas e interventivas que promovam a conscientização e o respeito que poderão ser implementadas para mitigar incidentes de preconceito e de discriminação. Entretanto, diante da possibilidade da aversão de indivíduos contra determinados grupos, gêneros e raças diferentes, é possível combater o preconceito e a discriminação na escola? É o que veremos nesse artigo.

PALAVRAS-CHAVE: Combate; discriminação; preconceito; educação

ABSTRACT

This article will explore how education can play a crucial role in preventing and intervening in combating discrimination and prejudice in schools. It will analytically investigate how periodic professional training and the school curriculum can be structured to effectively address issues of diversity, inclusion, and equality in the school community. It is also important to consider the dignity of the human person in the Brazilian legal system, governed by Article 1, Section III of our 1988 Federal Constitution, which strengthens the bonds of mutual respect among people, desiring to build a more just, inclusive, and egalitarian society for all. Furthermore, the study will also analyze preventive and interventive pedagogical strategies that promote awareness and respect that can be implemented to mitigate incidents of prejudice and discrimination. However, given the possibility of individuals' aversion to certain groups, genders, and races, is it possible to combat prejudice and discrimination in schools? This is what we will explore in this article.

KEYWORDS: Combat; discrimination; prejudice; education

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa trata sobre a educação como ferramenta de combate à discriminação e o preconceito na escola, sugerindo estratégias pedagógicas preventivas e interventivas para rechaçar tais situações. O tema é atual e relevante se fazendo presente no cotidiano de educandos, docentes e demais profissionais da educação, devido ao fato de ser de suma importância, combater e disseminar por completo, atitudes preconceituosas e discriminatórias na comunidade escolar, incluindo também a sociedade em geral.

Nesse sentido, sabemos que discussões entre estudantes são comuns, porém, o que ocorre quando casos de preconceito e de discriminação entre os jovens extrapolam os limites das práticas pedagógicas em sala de aula?

Entende-se que no ordenamento jurídico brasileiro, existe uma estrutura completa de ferramentas que incentivam o combate ao preconceito e à discriminação no país. Tem-se o art. 5°, incisos XLI e XLII da Constituição Federal de 1988, onde é disciplinado que: "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais". Além disso, há também o artigo 4°, inciso VIII

do mesmo dispositivo que: "repudia o terrorismo e o racismo".
Ocorre que mesmo com tantas ferramentas de combate à discriminação e preconceito, é notório ver casos de racismo, xenofobia, misoginia, bem como homofobia nas escolas e principalmente na sociedade brasileira.
Suponhamos que, um estudante do 6º ano do ensino básico de uma escola pública fictícia de São Paulo, está cometendo crimes de homofobia e racismo contra um colega de sala. Aos olhos da lei, ele deveria ser punido pelos crimes que pratica. Ocorre que a grande maioria dos estudantes do ensino básico - são menores de 18 anos e não cometem crimes - sendo inimputáveis por seus atos, não ocorrendo punição pela prática de delitos de maior gravidade. Mas então, o que fazer a esse respeito?
Nesses casos, tem-se que a única forma de combate ao preconceito e discriminação entre os estudantes nas escolas é fomentar estratégias preventivas e interventivas de educação e com isso, onde outrora reinava a intolerância, agora paira o incentivo à igualdade, o respeito às diferenças e a inclusão como um dos institutos mais importantes da evolução do cidadão.
Dessa forma, erradicando todas as formas de discriminação e de preconceito baseadas em raça, cor, credo, descendência, origem nacional ou étnica através da educação, é medida essencial que se impõe para a garantia do efetivo exercício de direitos civis e políticos, sociais, econômicos e culturais para todas as pessoas no ambiente escolar.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para abordarmos os malefícios que a discriminação e o preconceito podem trazer para a coletividade, torna-se imperioso destacar a importância e relevância do princípio da dignidade da pessoa humana para a educação nacional e internacional.
É imprescindível o estudo deste princípio, pois - caso não existisse - o respeito e a valoração das pessoas estariam à mercê dás injustiças e discriminações que outrora eram presentes nas antigas sociedades. Na percepção de Donnelly (2003, p. 235):
Nós não podemos passivamente assistir a atos de tortura, desaparecimento, detenção e prisão arbitrária, racismo, antissemitismo, repressão a sindicatos e Igrejas, miséria, analfabetismo e doenças, em nome da diversidade ou respeito a tradições culturais. Nenhuma dessas práticas merece nosso respeito, ainda que seja considerada uma tradição.
A dignidade, instaurada desde 1988, se impõe como atributo básico e inerente à qualquer pessoa, sendo o princípio máximo de um estado democrático de direito, enquanto que os direitos e garantias fundamentais constituem os valores éticos da sociedade. Piovesan (2013, p. 473) orienta que: "os direitos e garantias fundamentais passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério de todas as normas".
A Magna Carta de 1988 diferente das Constituições anteriores, foi a primeira a destacar como um de seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana, como forma de administrar suas relações internacionais e nacionais. Dessa forma, o direito à dignidade é tido como uma unidade indivisível, conjunto da igualdade e da liberdade humana, atribuída a cada indivíduo que se complementa perante a coletividade. Conforme doutrina Piovesan (2013, p. 89):
Assim, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido.
Barcellos (2011, p. 202/203) evidencia que: "as normas sobre a dignidade da pessoa humana são as de maior fundamentalidade na ordem jurídica como um todo, devendo corresponder as modalidades de eficácia jurídica mais consistentes".
No Brasil, as constantes transformações do

processo de democratização só surgiram graças aos esforços internacionais e de cooperação mútua entre países, além da criação da Constituição Federal de 1988 que trouxe reflexos positivos para às leis e aos direitos da sociedade, dessa forma, foi possível interpretar os dispositivos internacionais da proteção dos direitos humanos e aplicá-los às normas nacionais.

Essa nova perspectiva de se defender a dignidade humana, fez com que o Brasil se tornasse signatário de inúmeros tratados e convenções internacionais, mas respeitando, a cima de tudo, suas próprias convicções internas. Para finalizar, Piovesan (2013, p. 474) educa:

Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, a Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações internacionais com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal, do modo pelo qual tem sido tradicionalmente concebida. [...]

Assim, entende-se que a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e a aceitação das diferenças, devem ser direitos incondicionalmente praticados e ensinados diuturnamente na sociedade e principalmente na comunidade escolar, fomentando práticas de desnaturalização dos preconceitos e discriminações.

2. FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Muitas vezes, na educação, ocorrem casos de discriminação e de preconceito das mais variadas formas. Podem ocorrer, por exemplo, casos de racismo, homofobia, intolerância religiosa, misoginia, xenofobia, tal qual o exemplo relatado na introdução deste artigo, que devem ser enfrentados e desnaturalizados periodicamente, não só entre os estudantes, mas também com os diversos profissionais da educação.

Contemporaneamente, cresce entre os grupos acadêmicos e científicos o entendimento de tratar o preconceito e a discriminação não apenas como um fenômeno jurídico, mas também como um sintoma antropológico, que assola nossa sociedade e infelizmente a comunidade escolar.

Cabe lembrar que cresceram nos últimos anos, casos de preconceito nos campos profissionais, na comunidade de forma geral e inclusive nas escolas, ainda mais com o advento da internet.

Nesse sentido, professores e funcionários devem estar na linha de frente na luta contra o preconceito na comunidade escolar. Para isso, podem adotar uma série de práticas, promovendo atividades e discussões que valorizem a diversidade cultural, racial, de gênero e de capacidades dos alunos.

A princípio, cabe esclarecer que o objetivo deste trabalho não é o de categorizar práticas discriminatórias ou de preconceito, tão pouco tem o escopo de discorrer sobre casos injustos que veem ocorrendo e que tronaram-se notórios na sociedade, muito pelo contrário, o que se busca com a presente pesquisa é buscar estratégias de prevenção e intervenção, promovendo o combate à discriminação e preconceito.

Professores podem incluir ainda conteúdos que abordem a história e a cultura de grupos historicamente marginalizados, estimulando o respeito às diferenças. Por fim, demonstrar atitudes inclusivas, utilizar uma linguagem respeitosa e evitar reproduzir estereótipos são formas de influenciar positivamente os estudantes.

3. ESTRATÉGIAS PEDAGÓGICAS PREVENTIVAS E INTERVENTIVAS NA ESCOLA

Além do trabalho individual dos professores, a gestão escolar também desempenha um papel vital no combate ao preconceito. A instituição escolar deve se ater as políticas de igualdade racial, de gênero, de credo e posição social fomentando a cultura do respeito nas escolas do Brasil.

Formar operadores do combate aos preconceitos e discriminação não devem se restrin-

gir apenas aos professores, mas incluir também diretores, coordenadores, auxiliares e demais funcionários. Todos na escola devem estar alinhados com a importância de combater atitudes preconceituosas.

Acredita-se que as leis que asseguram o rompimento dos preconceitos de raça, podem constituir instrumentos facilitadores de dignidade e democracia na sociedade.

Assim, desenvolver políticas de inclusão na escola, combatendo o preconceito e a discriminação, inclui desde a implementação de programas de antibullying até o incentivo ao uso de uma linguagem universal que respeite as minorias, sobretudo tratando da revisão dos currículos para que reflitam a diversidade social.

O envolvimento da comunidade escolar e das famílias, também é crucial para combater o preconceito de maneira mais ampla. Projetos colaborativos com pais, organizações locais e movimentos sociais podem reforçar as práticas inclusivas e ampliar o impacto das ações educativas.

Em síntese, fomentar ações afirmativas na escola com a finalidade de erradicar as discriminações e preconceitos na escola, aliando melhores condições no ambiente estudantil, parece a melhor maneira de manter uma sociedade mais justa, igualitária e próspera.

No ordenamento jurídico brasileiro, é possível observar ferramentas de combate a todo e qualquer ato discriminatório, como por exemplo, a Constituição Federal de 1988 que em seu art. 5º, incisos XLI e XLII, disciplina que: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, ampliando ainda que: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Conforme educa o Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa - GEMAA (2014):

Entre as medidas que podemos classificar como ações afirmativas podemos mencionar: incremento da contratação e promoção de membros de grupos discriminados no emprego e na educação por via de metas, cotas, bônus ou fundos de estímulo; bolsas de estudo; empréstimos e preferência em contratos públicos; determinação de metas ou cotas mínimas de participação na mídia, na política e outros âmbitos; reparações financeiras; distribuição de terras e habitação; medidas de proteção a estilos de vida ameaçados; e políticas de valorização identitária.

Sob essa rubrica podemos, portanto, incluir medidas que englobam tanto a promoção da igualdade material e de direitos básicos de cidadania como também formas de valorização étnica e cultural. Esses procedimentos podem ser de iniciativa e âmbito de aplicação público ou privado, e adotados de forma voluntária e descentralizada ou por determinação legal.

Quanto as políticas de repúdio à discriminação, estas são impostas coercitivamente em desfavor dos discriminadores que podem receber multas deflagradas em penas pecuniárias ou até mesmo, penas privativas de liberdade. Essas políticas se diferem das ações afirmativas pois não imputam medidas de prevenção, mas sim, propriamente de punição em desfavor dos indivíduos potencialmente discriminadores.

Podemos citar como exemplo de políticas de medida punitiva o Decreto 4.388 (BRASIL, 2002) que promulgou o Estatuto de Roma, fazendo com que o Brasil passasse a ser signatário da Corte Penal Internacional, também conhecida como Tribunal Penal Internacional - TPI.

Seus principais objetivos são o de julgar atos arbitrários de indivíduos que atentem contra a Dignidade da Pessoa Humana a nível de comoção internacional. São exemplos desta conduta os crimes tipificados no art. 5° do Decreto 4.388, quais sejam: genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade, além dos crimes de agressão indiscriminada.

Tais políticas proporcionaram um enorme avanço em direção à Universalidade dos Direitos Humanos, fazendo com que os membros dos países signatários passassem a respeitar a individualidade e autonomia de diferentes grupos culturais em cada nação respectiva. Segundo Piovesan (2013, p. 24):

Na esfera internacional, observou-se a tendência de fortalecimento da jurisdição em matéria de direitos humanos, com a expan-

são do repertório de casos submetidos ao Tribunal Penal Internacional (com destaque aos casos relativos à Líbia e à Costa do Marfim), bem como a ampliação da jurisprudência dos Tribunais ad hoc para a ex-Iugoslávia e para a Ruanda, e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. [...] Na esfera global, dentre os avanços, destacam-se: a entrada em vigor da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em maio de 2008; a consolidação do novo Conselho de Direitos Humanos da ONU; as propostas para a reforma e o fortalecimento da ONU; e a crescente atuação do Tribunal Penal Internacional em relação aos desafios da justiça internacional.

Para finalizar, conclui-se que somente a partir da aprovação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, o sistema global passou a contemplar um órgão jurisdicional internacional penal competente para julgar os mais graves crimes que atentem contra a ordem internacional. Ainda, segundo Piovesan (2013, p. 297):

"O Tribunal Penal Internacional simboliza um avanço civilizatório extraordinário, ao celebrar a esperança por justiça e pelo combate à impunidade dos mais graves crimes, permitindo que a força do direito possa prevalecer em detrimento do direito da força". (Grifo nosso)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou estudar a educação como ferramenta de combate à discriminação e o preconceito na escola, utilizando estratégias de prevenção e de intervenção pedagógicas, sugerindo maneiras de aniquilação dessas práticas que não devem servir de exemplo para docentes, estudantes e funcionários.

Sabe-se que nos dias atuais, a intolerância, as discriminações, bem como, as injustiças entre as pessoas infelizmente persistem em assolar as mais diversas classes sociais, todavia, graças aos incentivos e contribuições pedagógicas, debates e estratégias dialógicas, temos prosperado no sentido de incentivar a fraternidade e respeito entre a coletividade.

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, as políticas de equidade, inclusão e igualdade, fizeram com que as normas de proteção ao indivíduo se tornassem cada vez mais sólidas e robustas a nível nacional, fazendo com que seus ofensores e responsáveis legais, recebessem sanções, não só na esfera administrativa da escola com advertências, suspensões ou expulsões, mas também punindo os pais ou responsáveis na esfera cível (multa) e penal (prisão).

Vale ser ressaltado também que, com a valorização da dignidade da pessoa humana, outros institutos de proteção surgiram posteriormente, entre eles, figura o direito à liberdade de expressão que está assegurado pelo artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, concedendo à todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à "livre manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato". Ainda, o art. 220 da Magna Carta, confere:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Devemos lembrar que mesmo estando garantido o direito à livre manifestação e à liberdade de expressão, existem limites para tanto, pois expor o que se pensa em público, pode gerar insatisfações coletivas e ofensas a terceiros. É sábio que o respeito na escola deve, sempre, imperar, ressaltando que a liberdade de expressão tem por objetivo amparar a sociedade das intolerâncias de um Estado ditatorial. Este direito é inerente a qualquer pessoa (bebês, crianças, jovens, adultos e idosos), dentro de um estado democrático de direito junto a liberdade e é considerado um dos princípios basilares para a concretização da igualdade em uma nação.

Ainda, no decorrer do estudo, observou-se que a discriminação e demais ofensas, lamentavelmente, são ações e crimes persistentes nas escolas e redes de ensino do Brasil, mas precisam ser diuturnamente

combatidos.

A manifestação de um pensamento enseja sua publicidade. Na atualidade, é praticamente impossível um comentário permanecer no anonimato, haja vista a interação das pessoas frente aos grandes meios de comunicação como a televisão e o rádio, as revistas e jornais, além da internet. O uso irracional e arbitrário desses recursos tecnológicos podem trazer danos desastrosos na vida de um indivíduo. Muito embora um simples comentário possa parecer comum aos ouvidos de algumas pessoas, para outras, podem motivar uma série de interpretações que soam de forma desrespeitosa e ultrajante. Muitas vezes mascaradas, essas práticas repulsivas se confundem com manifestação de pensamento e provocam graves ofensas a terceiros. De modo geral, conclui-se que a sociedade não se considera preconceituosa, todavia, diariamente se constatam casos de racismo, discriminação e de injúria racial, não apenas na educação, mas também nos esportes, religião e política.

Para findar a presente perquisição, tem-se que o respeito a individualidade de cada grupo e pessoa, deve ser colocado como patamar magistral em um Estado Democrático de direito, afinal, "todos nascemos livres e iguais em dignidade e direitos, devendo todo ser humano tratar seu semelhante com espirito de fraternidade" e por isso "o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem devem ser encarados como atos bárbaros que ultrajam a consciência da Humanidade", tal como descreve a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. São Paulo: Renovar, 2011.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Vade-mécum Compacto, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, Aprovada e proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris em sua 20ª reunião, em 27 de novembro de 1978. Universidade de São Paulo - Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em:<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCOOrganiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas--para-a-Educa%C3%A7%C3%A3oAncia-e-Cultura/declaracao-sobre-a-raca-e-os-preconceitos-raciais.html>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL, Decreto 4.388 de 25 de setembro de 2002, Promulga o estatuto de Roma do Tribunal Penal internacional. Planalto, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 10 jul. 2014.

DONNELLY, Jack. Universal human rights in theory and practice. Ithaca, New York: Cornell University Press, 2. ed. 2003.

Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa - GEMAA. Instituto de Estudos Sociais e Políticos. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, "Ações afirmativas". Disponível em: <http://gemaa.iesp.uerj.br/dados/o-que-sao- acoesafirmativas.html>. Acesso em: 12 ago. 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direito Constitucional, caderno de direito constitucional. Módulo V. São Paulo: EMAGIS, 2013, p. 89;

, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14°. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013;